



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de abril de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.637

Recurso nº 82.231 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente: RODOVIÁRIO GOMES E FILHO LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

SUPRIMENTOS - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO GOMES E FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 ABR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.803/79

RECURSO N.º:-82.231

ACÓRDÃO N.º:-101-71.637

RECORRENTE: RODOVIÁRIO GOMES E FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, em razão de o recorrente haver-se conformatado parcialmente com a exigência fiscal, o litígio passou a decorrer da exigência concernente a:

"1 - suprimentos de numerário, no valor de Cr\$ 25.000,00 (total), feito pelos sócios Efigênio Gomes da Silveira e Alípio Gomes - Cr\$...... 12.500,00 de cada um - contabilizado no dia trinta e um de janeiro de 1976, porém sem a devida comprovação da efetiva entrega da disponibilidade à empresa, bem como da origem dos recursos supridos".

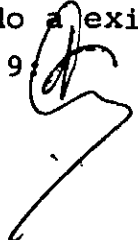
2. Segundo o "Termo de Intimação" de fls. 2, antes do encerramento da ação fiscal a autuada havia sido intimada a

"comprovar a efetiva entrega dos suprimentos de numerário e a origem dos recursos supridos, referentes ao seguinte lançamento, verificação dos seus registros contábeis:

- empréstimo efetuado à empresa, em 31 de janeiro de 1976, pelos sócios:

Efigênio Gomes da Silveira.....	Cr\$ 12.500,00
Alípio Gomes.....	Cr\$ 12.500,00

TOTAL:..... Cr\$ 25.000,00"

3. Impugnando a exigência fiscal declara, em síntese, a recorrente às fls. 9 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0640/051.803/79
Acórdão nº 101-71.637

"a) Trata-se de operação de empréstimo de numerário à empresa, sendo um empréstimo de Cr\$ 12.500,00 pelo sócio Efigênio Gomes da Silveira e igualmente um empréstimo de Cr\$ 12.500,00 pelo sócio Alípio Gomes;

b) Ditos empréstimos foram tempestivamente contabilizados pela defendente, haja vista sua contabilização à folha 23 do livro diário;

c) Não há qualquer tributação à pessoa jurídica a operação de entrada de numerário em sua caixa a título de empréstimo;

d) A operação de empréstimo foi elaborada sem ferir qualquer disposição legal por parte da empresa, tendo sido emitido o correspondente título de crédito;

e) No vencimento ajustado, dito empréstimo foi devidamente quitado e contabilizado, conforme consta de seu diário à folha 44;

f) Para a tomadora do empréstimo a prova da efetiva entrega do numerário é exclusivamente o registro contábil, uma vez elaborado corretamente e tempestivamente deve merecer fé, não carecendo de qualquer documento ou registro fiscal;

g) Quanto a prova da origem dos recursos cabe exclusivamente aos credores e não à tomadora do empréstimo."

4 -

Nas contra-razões diz a Fiscalização que

"em momento algum, quer durante os trabalhos de fiscalização, quer na fase da impugnação do crédito tributário constituído, o autuado procurou comprovar a entrada efetiva do numerário suprido ou a origem dos mesmos, limitando-se, ao contrário, a afirmar que para ele a prova da efetiva entrega é exclusivamente o seu registro contábil.

Considerando que a comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo, conforme dispõe o item 2 do Parecer Normativo CST nº 242/71, não vemos razão, salvo melhor juízo, para que seja deferida a impugnação ora formulada."

5.

Julgando procedente a exigência fiscal a autoridade a quo consignou, no que pertine à parte contestada:

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.803/79

Acórdão nº 101-71.637

"2.20.06.00 - RECEITAS OPERACIONAIS

Para comprovação dos suprimentos realizados é necessária a apresentação de prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente quanto às datas e valores".

.....

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;

CONSIDERANDO que a alegação da interessada de que o registro contábil da operação constitui prova suficiente da efetiva entrega do numerário suprido, não é de ser aceita;

CONSIDERANDO que a tributação dos suprimentos somente cede mediante prova hábil e idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente quanto às datas e valores;"

6 - Cientificada dessa decisão apelou o sujeito passivo com as razões de fls. 21/22, escrevendo que:

"Não procede a alegação da fiscalização de que a empresa demonstrou falta de interesse em comprovar as entradas de numerário em seu caixa. Todos os elementos solicitados foram incontinentemente informados e comprovados, inclusive e principalmente as respectivas notas promissórias acobertadoras do empréstimo de Cr\$ 25.000,00 objeto da notificação;

A fiscalização contudo não tomou conhecimento das referidas notas promissórias sob a alegação de que solicitara comprovação da origem do numerário e não o comprovante do empréstimo;

Efetivamente que a prova de origem do numerário de terceiros não cabe à recorrente, mas apenas ao beneficiário do crédito, quer seja através de sua declaração de bens, comprovante de rendas ou receitas eventuais, capazes de justificar seu suporte financeiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.803/79
Acórdão nº 101-71.637

Caso o credor não comprove a origem de seus recursos financeiros é que então justifica a tributação,"

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A matéria já é por demais conhecida desta Câmara, existindo jurisprudência mansa e pacífica sobre a espécie, há mais de 30 anos.

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministério da Fazenda expedia a Circular nº 18, datada de 9/5/46, onde de clarava que:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos Sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

A jurisprudência indiscrepante deste Conselho é que, no caso de Suprimentos de Caixa, se não comprovada a origem, constitui prova indiciária veemente de que se trata de receitas desviadas da própria entidade suprida. Isto porque, estando a atividade da pessoa física intimamente entrelaçada com os negócios da pessoa jurídica, a ponto de ser possível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como da própria física, isto é, quando há vinculação entre o supridor e a sociedade, o único recurso de que dis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0640/051.803/79

Acórdão nº 101-71.637

põe a Administração Fiscal para evitar a dupla sonegação (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem.

A jurisprudência, tanto administrativa como judicial: em razão da concordância de interesses de um lado, pela pessoa jurídica e seus administradores (no eventual desvio de receita e consequente redução da carga tributária) e; de outro lado, pela situação de inferioridade em que ficaria a coletividade (representada pelo Poder Público) embora não condene nem permita a condenação, sem direito de defesa; impõe a inversão do ônus da prova.

Assim contabilizado pela pessoa jurídica o Suprimento de Caixa (registro da entrada de dinheiro que teria sido entregue por um quotista, no caso), entende a Administração Fiscal e a referida jurisprudência que não basta que a sociedade proceda a um registro sem que ele se apoie em documento que o lastreie, exigindo que, se a sociedade for formalmente intimada pelo Fisco a provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerario), caso não o faça, a prova indiciária estará constituída. Isto porque, segundo consagrado princípio jurídico, a ninguém é facultado fabricar a suas próprias provas (Nemo Sibi Ipsi Titulum Constituit).

Daí esclarecer o Parecer Normativo nº 242/71 que a lisura da operação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

A prova indiciária, embora não seja a melhor delas, ela tem sido pacificamente aceita para as causas de difícil prova, como o é, sem dúvida alguma, o caso de sonegação de receitas, visto que geralmente não deixam vestígios. Nestas circunstâncias, já as Ordenações Filipinas no Livro V, Título 135, pr e § 1º e 2º e o Alvará de 30 de outubro de 1649, admitiam provas menos idôneas, como nos dá conta PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao C.P.C. de 1974, 1a. Ed. Vol. IV, pág. 217.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido forma espe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-Processo nº 0640/051.803/79

Acórdão nº 101-71.637

cial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive por indícios, pois estes são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao indiv dualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fa to, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Nesteas condições:

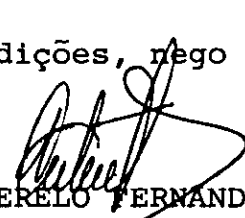
1º - Encontrado na escrita um registro da en trega de numerário à sociedade;

2º - Verificado que aparece como sup ridor uma pessoa que tem interesse comuns com a sociedade;

3º - Intimada a empresa a fazer prova docu mental da origem dos recursos:

NÃO TENDO SIDO FEITA PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS CONTABILIZADOS; corporifica-se a circunstância ou ante cedente que autoriza a fundar uma opinião acerca da existência de determinado fato, ou seja, os aludidos meios de prova (indí cios), que, segundo GALDINO SIQUEIRA, citado por Walter P. Acos ta, na conhecida obra "O Processo Penal", nº 76, define como sendo os elementos sensíveis, reais, que indicam um objeto (in- dex)..."

Nestas condições, nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ PRESIDENTE E RELATOR